

**OS DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO  
CONTEXTO DA VIOLÊNCIA SEXUAL NA AMÉRICA LATINA  
HUMAN RIGHTS OF CHILDREN IN THE CONTEXT OF SEXUAL VIOLENCE  
IN LATIN AMERICA**

**Andréia da Silva Costa**

**Denise Almeida de Andrade**

**RESUMO**

O presente artigo objetiva demonstrar que os direitos humanos de crianças e adolescentes, juridicamente descritos em documentos internacionais e nos ordenamentos jurídicos dos países da América Latina, ainda carecem de efetividade, especialmente no contexto da violência sexual. Para tanto, se apresentará os cenários da exploração sexual comercial e do abuso sexual de crianças e adolescentes. A metodologia empregada foi a bibliográfica, com a consulta a livros e periódicos especializados, e a documental, a fim de mapear os principais documentos relacionados à proteção desse grupo. Conclui-se que é urgente implementar medidas de enfrentamento a essas práticas violentas, sob pena de não se poder falar em concretização de direitos humanos de crianças e adolescentes.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Criança e Adolescente. Violência Sexual. América Latina.

**ABSTRACT**

This article aims to demonstrate that the human rights of children and adolescents, legally described in international documents and the legal systems of Latin American countries, still lack effectiveness, especially in the context of sexual violence. Therefore, it needs to present scenarios of commercial sexual exploitation and sexual abuse of children and adolescents. The methodology used was the literature, consultation with the books and journals, and documentation in order to map the key documents related to the protection of this group. We conclude that it is urgent to implement measures to confront these violent practices, under penalty of not being able to speak in realization of human rights of children and adolescents.

**Keywords:** Human Rights. Child. Sexual Violence. Latin America.

**INTRODUÇÃO**

Desde o final da década de 1960, com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, tem-se avançado no que se refere à positivação de direitos da infância e da juventude.

Atualmente, os países ocidentais dispõem de inúmeros marcos normativos internacionais, bem como de cartas constitucionais e de legislação infraconstitucional que se destinam a tratar especificamente sobre o tema.

Todavia, em que pese se reconhecer a relevância de se dispor de proteção jurídica, o cenário de violência contra crianças e adolescentes é inquietante. Primeiro, porque se contrapõe frontalmente aos avanços conseguidos no âmbito legal e segundo por não se vislumbrar uma diminuição no número de jovens violentadas, das mais diversas formas.

Esse artigo se propõe a realizar um mapeamento sucinto sobre o arcabouço de proteção internacional dos direitos de crianças e adolescentes, indicando sua influência nos textos constitucionais e infraconstitucionais dos Estados da América Latina.

Por fim, apresenta-se o contexto da violência sexual e sua incompatibilidade com esse sistema de proteção e demonstra-se a urgência de se adequar as medidas e ações que objetivam salvaguardar os direitos de crianças e adolescentes.

## **1 Panorama da proteção normativa internacional dos direitos das crianças e dos adolescentes no contexto dos direitos sexuais e reprodutivos**

A Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, foi o primeiro normativo internacional voltado especificamente a tutelar os interesses de crianças e adolescentes, na medida em que assegurou a prioridade de atendimento, o direito à alimentação, à moradia, à assistência médica, à educação, dentre tantos outros.

As Regras Mínimas das Nações Unidas para a administração da Justiça, da Infância e da Juventude, de 1985, apresentam como orientações fundamentais a preocupação em promover o bem-estar de crianças, adolescentes e de suas famílias, ao mesmo tempo que reconhece ser necessário que os Estados se esforcem para “criar condições que garantam à criança e ao adolescente uma vida significativa na comunidade, fomentando [...] um processo de desenvolvimento pessoal e de educação o mais isento possível do crime e da delinquência”<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. In: Direitos Humanos *in legis*: a criança e o adolescente como sujeitos de direitos. **Cadernos EDH**. MAIA, Christianny Diógenes; ANDRADE, Denise Almeida de Andrade (Orgs.). Fortaleza: Faculdade Christus, 2010, v. 3, p. 40.

Já a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, realizada em 1989, representa um momento de mudança de paradigma no que se refere à proteção dos interesses de crianças e adolescentes, pois consolidou sua condição jurídica de sujeitos de direitos.

sua proclamação foi tida como responsável pela mudança de paradigma na normativa jurídica internacional, que evolui para a Doutrina da Proteção Integral, na qual há uma valorização da condição de ser pessoa em situação peculiar de desenvolvimento, e passa a considerar as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos.<sup>2</sup>

Ainda no espectro internacional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil em 1992, alia-se aos demais documentos internacionais destinados a promover a dignidade humana e a proteger o indivíduo de quaisquer espécies de violência e exploração, especialmente, quando verificada sua condição de vulnerabilidade, situação em que se inserem crianças e adolescentes.

Referidos marcos normativos influenciaram as normas internas de grande parte dos Estados, a exemplo do que ocorreu no Brasil. A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto dispositivos direcionados ao amparo desse grupo (arts. 226 a 230), e o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, publicado em 1990, tem por objetivo central dispor pormenorizadamente sobre a proteção integral à criança e ao adolescente (art. 1).

Desta forma, a doutrina da proteção integral foi incorporada à ordem jurídica brasileira e tem como um de seus fundamentos o princípio do melhor interesse da criança. O princípio da prioridade absoluta confere às crianças e aos adolescentes o direito de serem socorridos e protegidos preferencialmente em toda e qualquer situação em que se encontrem, de precederem no atendimento em órgãos públicos e privados e de terem primadas a elaboração e implementação de suas políticas sociais. Essa prioridade deve ainda existir no que diz respeito à destinação dos recursos públicos, obrigando a

---

<sup>2</sup> FIGUEIREDO, Dalila; NOVAES, Marina M. Aspectos legais do tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual: apoio, orientação e acompanhamento jurídico. In: PARTNERS OF THE AMERICA. **Programa de Assistência a Crianças e Adolescentes Vítimas de Tráfico para fins de Exploração Sexual**. Sistematização. Coletânea 3: Metodologia. Fortaleza: Expressão Gráfica, s/d., p. 28.

disponibilização de verbas voltadas especialmente à proteção da infância e da juventude.

A publicação do ECA representou “uma mudança paradigmática na maneira de tratar a infância e a adolescência, comprometendo a sociedade, a família e o Estado com a garantia dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, em todo o território nacional”.

ECA - art. 15 A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como **sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.** (grifo nosso).

Destacam-se dentre os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes os direitos sexuais e reprodutivos por serem permeados por preconceitos, tabus e vergonha. Entende-se que referidos direitos consistem em garantir a toda e qualquer pessoa, sem distinção de qualquer natureza, o exercício livre da sexualidade e da reprodução, e a partir disso, assegura-se o exercício da sexualidade e da reprodução livre de ameaça, discriminação, risco, violência ou coerção<sup>3</sup>.

A Conferência sobre População e Desenvolvimento, realizada em 1994 no Cairo, e a Convenção de Beijing, de 1995, proporcionaram a discussão ampla e pública sobre os direitos sexuais e reprodutivos, tendo, ao final, garantido a referidos direitos o reconhecimento do *status* de direitos humanos<sup>4</sup>. A abordagem sobre o tema nos encontros acima foi, todavia, voltada às pessoas capazes, maiores de idade, sem nenhuma espécie de debilidade/deficiência mental.

De acordo com o que já foi mencionado, tratar sobre direitos sexuais e reprodutivos de crianças e adolescentes é tema controverso, pois vários

---

<sup>3</sup> TORRES, Carmen. 28 de mayo: derechos sexuales y reproductivos. **Mujeres hoy**. Disponível em: <<http://www.mujereshoy.com/secciones/2032.shtml>>. Acesso em: 23 jun. 2009.

<sup>4</sup> BRAUNER, Maria Cláudia Crespo; CARLOS, Paula Pinhal de; SCHIOCCHET, Taysa. Preconceito de gêneros na tecnociência: desafios a partir de permanências e rupturas, semelhanças e diferenças – ST 48. **Fazendo gênero**. Disponível em: <>. Acesso em: 23 jun. 2009.

questionamentos são levantados, a exemplo da titularidade (e de seu exercício) desse direito por crianças e adolescentes.

Defende-se, nesse sentido, que o exercício de direitos sexuais e reprodutivos por crianças e adolescentes é possível, sendo resguardada sua saúde física e mental, bem como respeitado seu nível de maturidade, que não deve ser mensurado pela idade cronológica. A autonomia para livremente decidir está atrelada à capacidade de compreensão da realidade, que se traduz na capacidade de escolha consciente, reconhecendo as possíveis consequências e repercussões de sua opção.

Ao analisar a sexualidade humana, deve-se compreendê-la levando em consideração as dimensões biológica, psicológica, social e cultural. De acordo com a dimensão biológica, a sexualidade guarda íntima relação com os fatores biofisiológicos. Os desejos e os comportamentos sexuais dependem dos hormônios ligados ao sexo, à idade, ao estado físico geral e à imagem corporal.<sup>5</sup>

A sexualidade não se restringe ao ato sexual e à reprodução, e, por essa razão, a dimensão psicológica precisa ser considerada, e sob esse aspecto, a sexualidade contempla uma dimensão mais complexa, relacionada ao prazer, ao bem estar psicofísico, à comunicação e ao afeto:

Quando vivida de modo satisfatório e saudável, torna mais fácil a compreensão dos outros e de si mesmo, a eliminação da rigidez, o moralismo e permite transformar-se em fonte de amor, equilíbrio, de harmonia, e além de contribuir para a adoção de uma postura mais positiva diante da vida.

A sexualidade deve ainda ser compreendida pelo prisma social e cultural, e para tanto, é imprescindível considerar o componente histórico de construção desses valores (culturais e morais):

As normas e valores que regem o exercício da sexualidade surgem num determinado contexto social, político e econômico e se desenvolvem historicamente (virgindade, relacionamentos sexuais, casamento, fecundidade, tabus etc.). [...] Como se vê o exercício da sexualidade é sempre, em alguma medida, regulamentado pela sociedade, pela cultura e essa regulamentação está conseqüentemente sujeita a mudanças históricas, demográficas,

---

<sup>5</sup> COMITÊ NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. **18 de maio** – Caderno temático: Direitos Sexuais são direitos humanos. Coletânea de textos. Brasília: Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, 2008, p. 25.

culturais, econômicas e políticas. No caso do Brasil, a diversidade está presente em todos os espaços, de forma marcante e o desenvolvimento da sexualidade da população brasileira demanda uma ação que permita o respeito às diferenças e a redução das desigualdades.

Ainda sobre o tema: “Sob esse enfoque, a sexualidade deixa de ser um fenômeno meramente biológico ou natural que, ao sofrer modificações quanto ao seu sentido, à sua função e à sua regulação, desloca-se para o plano da sociedade, da cultura e da história”<sup>6</sup>, devendo o Direito realizar seu controle social. Essa interação entre a sexualidade humana, seu exercício e a construção social e cultural, enseja a incidência do Direito nessa seara, seja reconhecendo e garantindo direitos ou mesmo reprimindo condutas humanas.

## **2 Os direitos de crianças e adolescentes no contexto das Constituições dos países latino americanos**

As diversas normas internacionais de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes servem de arrimo aos ordenamentos jurídicos dos países signatários dos referidos tratados e declarações, o que não significa, contudo, a imediata internalização<sup>7</sup> desses normativos aos sistemas jurídicos nacionais.

No contexto da América Latina, o Brasil se destaca, em razão de dispor da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (ECA), apontando para um reconhecimento jurídico da necessidade de se conferir prioridade e proteção especial a esse grupo.

Os artigos 226 a 230 da CF/88 se dedicam à proteção da família e dão ênfase à proteção da criança e do adolescente, consagrando a doutrina da proteção integral, o que se vê, especialmente, no artigo 227:

É dever da família, da sociedade, e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No mesmo sentido, a promulgação do ECA confirma a percepção de que a condição de pessoas em desenvolvimento, confere à crianças e adolescentes

---

<sup>6</sup> GRECO, Alessandra Orcesi Pedro; RASSI, João Daniel. **Crimes contra a dignidade sexual**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 5.

<sup>7</sup> Após a 2ª Guerra Mundial, os direitos humanos passaram por um processo de universalização e de constitucionalização, fazendo surgir, assim, os direitos fundamentais, que nada mais são do que os valores ético (proteção da dignidade da pessoa humana e limitação do poder estatal) internalizados nas cartas constitucionais dos Estados, o que os conferiu maior evidência e relevância normativa.

a prerrogativa de serem tratados de maneira própria, considerando as limitações de um indivíduo em desenvolvimento. O artigo 3º do referido documento dispõe:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O reconhecimento do status de sujeito de direitos e a positivação dessa concepção no sistema jurídico brasileiro colocam a CF/88 como um paradigma normativo de proteção e de defesa de crianças e de adolescentes. Saliente-se o fato de que a Assembleia Nacional Constituinte de 1987 se antecipou, inclusive, “à Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, incorporando a Doutrina da Proteção Integral”<sup>8</sup>, o princípio da prioridade absoluta e do melhor interesse, ao ordenamento jurídico brasileiro.

Fala-se que o Brasil se sobressai em matéria de proteção jurídica desse grupo, porque em que pese os países latino americanos não se contrapõem à doutrina da proteção integral e aos princípios dela decorrentes, não apresentam a mesma robustez normativa brasileira.

Por outro lado, isso não significa a ausência de amparo, a exemplo do artigo 75, inciso 23 da Constituição Argentina:

Corresponde al Congreso: [...] **23.** Legislar y promover medidas de acción positiva que garanticen la igualdad real de oportunidades y de trato, y el pleno goce y ejercicio de los derechos reconocidos por esta Constitución y por los tratados internacionales vigentes sobre derechos humanos, **en particular respecto de los niños**, las mujeres, los ancianos y las personas con discapacidad. **Dictar un régimen de seguridad social especial e integral en protección del niño en situación de desamparo, desde el embarazo hasta la finalización del período de enseñanza elemental, y de la madre durante el embarazo y el tiempo de lactancia.** (grifo nosso).

Esclareça-se que a referida constituição é classificada como sintética, não se detendo a pormenorizar acerca do gozo e do exercício de direitos,

---

<sup>8</sup> OLIMPIO, Soraia Azevedo. **Os direitos das crianças e dos adolescentes nas Constituições dos Estados-Membros da UNASUL.** Universidade de Fortaleza. Monografia. f. 78, 2011, p. 46.

sendo, desta forma, marcante a presença expressa de um dispositivo que versa sobre crianças e adolescentes. Já em 2005, foi aprovada a Lei 26.061 destinada a “protección integral de los derechos de las niñas, niños y adolescentes”<sup>9</sup>.

Bolívia e Colômbia são países que apresentam em seus textos constitucionais dispositivos especificamente voltados à garantia de direitos de crianças e adolescentes. Nesse sentido, os artigos 58 a 61 da Constituição boliviana e 44 e 45 da Constituição da Colômbia confirmam a titularidade de crianças e adolescentes a direitos inerentes à sua condição de desenvolvimento. Ambos os Estados possuem ainda legislação infraconstitucional específica sobre o tema.

Do mesmo modo, o artigo 78 da Constituição da Venezuela consagra a doutrina da proteção integral, dispondo expressamente:

Los niños, niñas y adolescentes son sujetos plenos de derecho y estarán protegidos por la legislación, órganos y tribunales especializados, los cuales respetarán, garantizarán y desarrollarán los contenidos de esta Constitución, la Convención sobre los Derechos del Niño y demás tratados internacionales que en esta materia haya suscrito y ratificado la República. El Estado, las familias y la sociedad asegurarán, con prioridad absoluta, protección integral, para lo cual se tomará en cuenta su interés superior en las decisiones y acciones que les conciernan. El Estado promoverá su incorporación progresiva a la ciudadanía activa, y creará un sistema rector nacional para la protección integral de los niños, niñas y adolescentes.<sup>10</sup>

Percebe-se pelo texto acima, o cuidado e a atenção destinados às crianças e aos adolescentes, ressaltando-se o compromisso do Estado em mobilizar a sociedade civil em defesa desses direitos, ao mesmo tempo em que indica a criação de um sistema nacional apto a garantir a proteção integral a esse grupo.

A Carta Constitucional equatoriana dispõe no artigo 44 que:

El Estado, la sociedad y la familia promoverán de forma prioritaria el desarrollo integral de las niñas, niños y adolescentes, y asegurarán el ejercicio pleno de sus derechos; se atenderá al principio de su interés superior y sus derechos prevalecerán sobre los de las demás personas. Las niñas, niños y adolescentes tendrán derecho a su desarrollo integral, entendido como proceso de crecimiento,

---

<sup>9</sup> ARGENTINA. **Honorable Cámara de Diputados de la Nación**. Disponível em: Acesso: 25 ago. 2012.

<sup>10</sup> VENEZUELA. Constitución de la Republica Bolivariana de Venezuela. **Tribunal Supremo de Justiça**. Disponível em: <[www.tsj.gov.ve/legislacion/constitucion1999.htm](http://www.tsj.gov.ve/legislacion/constitucion1999.htm)>. Acesso em: 29 ago. 2012.

maduración y despliegue de su intelecto y de sus capacidades, potencialidades y aspiraciones, en un entorno familiar, escolar, social y comunitario de afectividad y seguridad. Este entorno permitirá la satisfacción de sus necesidades sociales, afectivo-emocionales y culturales, con el apoyo de políticas intersectoriales nacionales y locales.<sup>11</sup>

Repare-se que a Constituição de 2008 sucede a Lei 100 de 2003, responsável pela consolidação do Código da Infância e da Adolescência. Desta forma, “percebe-se que os princípios da Doutrina da Proteção Integral restaram por ela [Constituição] consagrados, fomentando melhorias para os direitos da infância e da adolescência equatoriana, os quais já estavam sendo observados pela Lei 100/2003[...]”<sup>12</sup>.

Guiana e Paraguai são Estados que contemplaram em suas respectivas constituições a temática dos direitos de crianças e adolescentes, mas delegaram às normas infraconstitucionais a competência para definir medidas, práticas e ações voltadas à proteção desses direitos. No caso da Guiana, necessário que se comente a utilização do termo jovens, não definindo claramente as pessoas que podem ser assim consideradas.

A Constituição peruana é bem sucinta ao tratar dos direitos das crianças e dos adolescentes, dedicando apenas o artigo 4 ao tema, ressaltando-se que de forma atrelada à família e a grupos vulneráveis como mulher e idosos: *“La comunidad y el Estado protegen especialmente al niño, al adolescente, a la madre y al anciano em situación de abandono. También protegen a la familia y promueven el matrimonio[...]”*<sup>13</sup>.

Nessa mesma linha, a Constituição do Suriname resguarda aos jovens proteção integral e às crianças o direito à viverem protegidas e a salvo de qualquer espécie de discriminação. Todavia, referidos dispositivos são pouco detalhados e bem resumidos, o que aponta para a tentativa de contemplar a doutrina da proteção integral, ao mesmo tempo em que resiste a consagrá-la de forma inequívoca no texto constitucional.

O Uruguai e o Chile são os países latino americanos que não trataram de maneira expressa acerca dos direitos de crianças e adolescentes, o que,

---

11 ECUADOR. Constitución de le Republica del Ecuador. **Asamblea Nacional**. Disponível em:<

por si só, não coloca tais indivíduos à margem da proteção jurídica, mas significa que seus interesses continuam sendo entendidos de forma secundária, tendo sido albergados por legislação infraconstitucional ou de forma transversa, em meio às discussões do direito de família.

De acordo com o exposto acima, reconhece-se, em uma análise comparativa aos textos constitucionais anteriores, que os doze países sulamericanos apresentam, seja por meio de seus textos constitucionais ou leis infraconstitucionais, um avanço no que se refere à proteção da infância e da juventude. Por outro lado, não há uma linearidade, tampouco um padrão nas Constituições ou nas leis infraconstitucionais, que autorize afirmar-se que as Constituições dos países da América do Sul estão inequivocamente alinhadas aos normativos internacionais de direitos humanos.

Pode-se afirmar, contudo, a existência de uma tendência ao reconhecimento de que crianças e adolescentes são indivíduos especiais, por estarem em desenvolvimento, e que aos Estados está reservada uma tarefa de extrema relevância na proteção dos interesses desse grupo.

Todavia, referidas previsões normativas não foram suficientes para superar o cenário de violência e negligência que põe em risco a infância e a juventude latino americana, especialmente, a brasileira.

É necessário ir além para concretizar os direitos humanos de crianças e adolescentes. Para tanto, é imprescindível que se publicize o panorama atual e, em razão disso, alguns dados sobre o abuso sexual infanto-juvenil e a exploração sexual comercial, serão manejados, a fim de demonstrar a urgência de medidas efetivas de proteção à infância e à juventude, especialmente no que se refere à proteção de sua sexualidade.

### **3 Breve panorama do abuso sexual e da exploração sexual comercial infanto-juvenil**

Embora sejam assegurados os direitos humanos de crianças e de adolescentes, tanto a nível internacional como nos ordenamentos jurídicos dos Estados da América Latina, constata-se facilmente que milhares de crianças sofrem violência de toda ordem, em razão da negligência, da discriminação, da exploração, da crueldade e da opressão humana.

Dentre as violações mais frequentes<sup>14</sup>, a exploração sexual comercial e o abuso sexual merecem destaque devido ao seu rápido incremento por todo o mundo. Todos os dias, crianças e adolescentes são traficadas servindo de mercadorias para bordéis, são molestadas dentro ou fora do ambiente familiar, são exploradas sexualmente dentro do circuito turístico dos Estados.

Todavia convém delimitar os conceitos em busca de uma melhor compreensão desses fenômenos. A exploração sexual “inclui o abuso sexual, as diversas formas de prostituição, o tráfico e venda de pessoas, todo tipo de intermediação e lucro com base na oferta/demanda de serviços sexuais das pessoas, turismo sexual e pornografia infantil.”<sup>15</sup> A exploração sexual se perfaz, então, na exploração sexual comercial e no abuso sexual (dentro ou fora do ambiente doméstico).

A exploração sexual comercial, por sua vez, define-se como sendo:

[...] uma relação de poder e de sexualidade mercantilizada, que visa a obtenção de proveitos por adultos, e que causa danos biopsicossociais aos explorados, que são pessoas em processo de desenvolvimento. Implica o envolvimento de crianças e adolescentes em práticas sexuais, coercitivas ou persuasivas, o que configura uma transgressão legal e a violação de direitos a liberdade individuais da população infanto-juvenil.<sup>16</sup>

A prostituição<sup>17</sup>, a pornografia<sup>18</sup>, o turismo sexual<sup>19</sup> e o tráfico para fins de exploração sexual<sup>20</sup> compõem o gênero exploração sexual comercial, visto que ensejam a mercantilização da sexualidade humana em razão de uma relação de poder, da qual somente os poderosos se beneficiam.

Nesse tipo de exploração humana há o lucro, ou seja, há o proveito financeiro às custas da “coisificação” e da mercantilização da sexualidade alheia, e essa exploração se mostra mais grave quando vitima pessoas menores de idade, queimando uma etapa limítrofe para a idade adulta,

---

comprometendo, além das próprias vivências e qualidade de vida, outras gerações, se levarmos em consideração o aspecto da transgeracionalidade<sup>21</sup>.

Por sua vez, o abuso sexual de crianças e adolescentes se diferencia por não implicar nenhum ganho financeiro na prática sexual. Há a molestação sexual de uma criança por um adulto, que pode, ou não, ser parente ou conhecido da família da vítima. Entende-se por molestação sexual a prática de qualquer ato sexual abusivo e não apenas a relação genital. Carícias, jogos sensuais, exposição de crianças à intimidade da vida sexual de casais também configuram abuso sexual.

Via de regra, a violência sexual começa dentro do seio das famílias e, embora não seja possível afirmar como verdade absoluta, acredita-se que o abuso sexual intrafamiliar impulsiona crianças e adolescentes à exploração sexual comercial. Em pesquisa realizada sobre o cotidiano de crianças e adolescentes explorados sexualmente, Alberto dos Santos Barros Filho constatou que:

[...] as experiências cotidianas de brigas, conflitos e violências no interior da casa estão entrecortados pela vontade de buscar alternativas rápidas para uma desvinculação com essa esfera de vida, isto é, quando por vezes não é o próprio ente da família que incentiva essas crianças e adolescentes a deixarem que seus corpos sejam explorados.<sup>22</sup>

E, assim, meninos e meninas seguem sendo explorados em seus lares, nas ruas, estando sujeitos à violência, ao vício das drogas, às doenças sexualmente transmissíveis e à gravidez precoce. O registro do número dessas vítimas é um desafio global, segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), especialmente no que se refere ao tráfico humano:

There are no exact estimates of the numbers of trafficked children at this time. However, one estimate suggests that 50 per cent of trafficking victims worldwide are children. There are many reasons for imprecise data on child trafficking. Trafficking is a criminal act, shrouded in secrecy. Victims are often afraid to come forward, making it difficult to get accurate numbers. In addition, there is no common methodology to count trafficking victims. Consistent criteria to define a trafficked person in accordance with the international legal definition

---

are often not used. Statistics may exclude those trafficked within national borders and often do not disaggregate trafficking victims by age and sex.<sup>23</sup>

O que se constata quanto à imprecisão no mapeamento das ocorrências de tráfico de menores para fins de exploração sexual se repete no contexto do abuso sexual e das demais espécies de exploração sexual comercial. Essa “invisibilidade” se dá devido à ausência de denúncias, ensejada pelo medo e pela vergonha das vítimas, pelo descaso por parte da família, do Estado e da sociedade, pela tolerância social, pelas relações de poder socialmente e culturalmente construídas, pelo preconceito, pela pouca visibilidade que é dada a esses fenômenos e pela sua dificuldade de quantificação.

Assim, as crianças e os adolescentes, assim como as mulheres adultas, são alvos frequentes da violência sexual, sendo ultrajadas em sua sexualidade desde muito cedo por aqueles em quem mais confiam. Vale frisar que a incidência de vítimas menores de idade ocorre em razão da preferência “do mercado” por meninas, virgens ou com pouca experiência sexual. Todavia, tem-se percebido um aumento da procura por vítimas do sexo masculino.

A cada hora, 228 meninos – e principalmente meninas – são explorados sexualmente em países da América Latina e do Caribe. Só no Brasil foram registrados, em média, cinco casos por dia entre 2003 e 2008, de acordo com levantamento feito a partir dos dados do Disque 100, um serviço do governo federal que é referência nessa área. Cada criança explorada representa a última etapa de uma série anterior de violações dos seus direitos, que não foram respeitados. A violência, a negligência e o abuso conduzem à exploração sexual de crianças e adolescentes.<sup>24</sup>

A despeito da previsão legal de proteção jurídica pelo Estado, grande parte das vítimas adolescentes da América Latina<sup>25</sup> vive em um contexto de permanente violência, exploração, vulnerabilidade, violação e desrespeito aos seus direitos, o que as torna ainda mais suscetíveis às investidas dos criminosos. São pessoas que, desde a mais tenra idade, convivem com fatores

---

de risco (violência doméstica, molestação, pobreza, abandono, maus tratos etc.), o que dificulta seu desenvolvimento saudável.

O tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual, ao lado da exploração sexual comercial e do abuso sexual, afeta esses jovens física, emocional e sexualmente, deixando sequelas que os acompanham durante toda a vida. Essas violações de direitos caminham de encontro às premissas nacionais e internacionais de cuidado, de amor e de atenção historicamente conquistadas.

Vivenciamos uma constante violação dos direitos sexuais de crianças e adolescentes que confronta diretamente o exercício de cidadania plena, em oposição ao que preconiza a Carta Magna do Estado e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Violência contra crianças e adolescentes não é um mal menor embora muitos a vejam dessa forma, dada a amplitude desses casos que atravessam o cotidiano da sociedade em que vivemos.<sup>26</sup>

A violência sexual se mostra, atualmente, como um grande problema para a América Latina, e a repressão empreendida pelos Governos não tem sido priorizada.

Um conjunto de evidências reduzido, mas crescente, indica que a violência sexual é muito prevalente em todas as partes do mundo, incluindo a região da América Latina e do Caribe (ALC). Estudos feitos por todo o mundo observaram que entre 7% e 36% das mulheres relatam terem sofrido algum tipo de abuso sexual na infância (Jewkes et al., 2002), e que 6% a 59% das mulheres relatam terem sido agredidas sexualmente por um parceiro íntimo após a idade de 15 anos (Secretaria Geral da ONU, 2006).<sup>27</sup>

Relatos de ocorrência de violência sexual tem como pano de fundo um cenário de pobreza e de profunda desigualdade social, que deixa vulnerável, principalmente, as mulheres (feminização da pobreza) e as crianças latino-americanas.

A região é caracterizada por altos níveis de desigualdade e pobreza. Estima-se que 33,2% das pessoas que vivem na região não tenham rendimento suficiente para satisfazer suas necessidades básicas, e 12,9% vivam em extrema pobreza (CEPAL, 2008). A região da ALC tem as maiores disparidades do mundo em rendimentos. O nível de pobreza é mais alto nas áreas rurais, entre grupos indígenas e entre a população afro-descendente. Muitos grupos da região sofrem altos

---

níveis de discriminação associados à etnia, status socioeconômico, gênero e orientação sexual (Daeren, 2001).<sup>28</sup>

Em pesquisa feita pela Organização Mundial de Saúde:

Evidências sugerem que meninas e mulheres frequentemente são vítimas de violência sexual perpetrada por não parceiros. Subcategorias comuns de violência sexual cometida por não parceiros no contexto da ALC incluem: estupro, abuso sexual de crianças e jovens, tráfico e exploração sexual, violência sexual durante o processo de migração, assédio sexual no local de trabalho, e violência sexual em situações de emergência e áreas de conflito/pós-conflito.<sup>29</sup>

Percebe-se claramente que a violência sexual nessa região se mostra de maneira variada e ocupa diferentes lugares (ambiente familiar, trabalho, acampamentos etc.) podendo ou não ter como agente da violência parceiros ou não parceiros.

No que se refere ao abuso sexual de meninas latino-americanas, registra a OMS que:

Uma fonte de estimativas de prevalência do abuso sexual infantil entre a população de alguns locais da ALC é o estudo da OMS realizado em múltiplos países, que observou que quase uma em cada cinco (20%) mulheres em Lima, Peru, relatou experiência de abuso sexual infantil - definido como contato sexual não desejado ou atividades sexuais não desejadas ocorridos antes da idade de 15 anos - assim como 18% das mulheres no Departamento de Cuzco, Peru, 12% das mulheres em São Paulo, Brasil, e 9% em Pernambuco, Brasil (García-Moreno et al., 2005).<sup>30</sup>

Outro achado que deve ser pontuado diz respeito à iniciação sexual das meninas da América Latina. As pesquisas revelam que na maioria das vezes essa iniciação foi forçada e/ou não desejada, o que sugere a ocorrência de violência.

Para muitas meninas e mulheres na ALC, a iniciação sexual se dá de forma não desejada e/ou forçada, mas os índices de prevalência relatados variam muito de lugar para lugar. Por exemplo, o estudo da OMS realizado em múltiplos países observou índices de iniciação sexual forçada de 3-4% relatados em locais do Brasil (García-Moreno et al., 2005). No estudo realizado em locais do Peru, os índices relatados eram muito mais altos, incluindo 7% em Lima, Peru, e quase 24% no Departamento de Cuzco, Peru (García-Moreno et al.,

---

2005). Um estudo realizado entre adolescentes na Argentina observou que 12% das participantes disseram que sua primeira relação sexual não foi desejada, e 10% disseram que foi forçada (OPAS, 2006). Um estudo qualitativo realizado na Jamaica observou que muitas participantes do sexo feminino disseram inicialmente que “quiseram” sua primeira experiência sexual, mas, com o prosseguimento do questionário, muitas revelaram que essa primeira experiência sexual foi forçada (Waszak et al., 2008). Um estudo baseado em escolas de diversos países do Caribe observou que, entre adolescentes sexualmente ativas, quase metade relatou que sua primeira atividade sexual foi “forçada” ou “um pouco forçada” (Halcón et al., 2000).<sup>31</sup>

O tráfico de mulheres e meninas, como visto, também preocupa, especialmente em razão de os países da América Latina figurarem no contexto do tráfico humano como países de origem, ou seja, países que “alimentam” esse mercado humano enviando vítimas para serem exploradas em sua sexualidade ou em sua força de trabalho.

O tráfico externo se refere ao movimento forçado do país de origem das mulheres para outro país ou região. A ALC é, principalmente, uma região de origem, enquanto o Japão, a Europa Ocidental e os Estados Unidos são os destinos principais (UNODC, 2006). De acordo com o Observatório Nacional sobre Migração e Tráfico de Mulheres e Meninas, Brasil e República Dominicana estão entre os quatro países do mundo com maiores índices de vítimas do sexo feminino contrabandeadas com objetivo de exploração sexual (Montaño et al., 2007). Outros locais com altos níveis de mulheres contrabandeadas incluem a Colômbia e o Caribe. Por exemplo, o governo colombiano calcula que cerca de 50.000 mulheres colombianas estão envolvidas no trabalho com sexo além-mar, sendo muitas delas contrabandeadas (Bastick et al., 2007). Outras fontes calculam que pelo menos 50.000 mulheres dominicanas estão envolvidas no trabalho com sexo na Europa (Luciano, 2007; Montaño et al., 2007). O tráfico na ALC também é caracterizado por amplos movimentos intra-regionais. Alguns países da ALC são considerados destinos e/ou locais de trânsito importantes para mulheres e meninas contrabandeadas para a exploração sexual, incluindo as Ilhas do Caribe, México, Panamá e Suriname (Montaño et al., 2007).<sup>32</sup>

O tráfico interno também é muito frequente, havendo um verdadeiro intercâmbio de “mercadorias” (meninas traficadas) entre os bordéis e as “casas de massagem” existentes nesses Estados.

Indícios casuais indicam que o tráfico com o objetivo de exploração sexual é um sério problema na região da ALC (GarcíaSuárez, 2006). Tráfico interno ocorre dentro do país de origem das mulheres e é tipicamente caracterizado pelo contrabando de jovens mulheres de áreas pobres e rurais para cidades maiores. Meninas e mulheres são

---

contrabandeadas para diversos fins, mas são, às vezes, vendidas para proprietários de bordéis e forçadas a trabalhar no comércio de sexo (Ribando, 2005)<sup>33</sup>

Analisando os números, é possível constatar que crianças e adolescentes do sexo feminino são as que mais sofrem com a violência sexual na América Latina, o que se justifica pelo perfil patriarcal, machista e opressor da maioria dos Estados latino-<sup>34</sup>americanos.

A violência sexual contra homens e meninos ainda não é muito evidente. As poucas que foram feitas nessa região apontaram que há uma pequena incidência. Convém registrar que, em se tratando de vítimas do sexo masculino, a violência sexual ocorre durante a infância e é praticada por homens adultos.

A pesquisa sobre violência sexual contra pessoas do sexo masculino é extremamente limitada na região da ALC, mas um pequeno mas crescente número de estudos investigou o abuso sexual infantil, a iniciação sexual forçada ou não desejada e outros tipos de violência sexual contra meninos e homens (Caceres, 2005; Halcon et al., 2000; Pantelides e Manzelli, 2004; Olsson et al., 2000). Em todos os estudos revisados, uma percentagem de homens pequena, mas digna de atenção, relata experiências de abuso sexual infantil, sexo forçado ou não desejado, apesar de, geralmente, em taxas bem mais baixas do que as mulheres; a maior parte da violência sexual contra os homens ocorre durante a infância ou no início da adolescência; e, em muitos casos, os perpetradores são homens (Jewkes et al., 2002).<sup>35</sup>

Os achados acima relatados mostram que os desafios são muitos e perpassam por vários setores da vida social (economia, saúde, educação, moradia, trabalho, igualdade de oportunidade etc). O enfrentamento da violência sexual de crianças e adolescentes na América Latina consiste em combater a pobreza, a desigualdade social, o preconceito, a violência de gênero, e, especialmente, em promover, de modo concreto, os direitos humanos e os direitos fundamentais dessa categoria social.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

---

Ao seu modo e com suas peculiaridades, a América Latina sofre com a violência sexual de suas crianças e de seus adolescentes, apesar de os Estados já trazerem em seus ordenamentos jurídicos, em grande parte nos textos constitucionais, previsão de garantia de proteção e de cuidado com essa parcela da sociedade.

Como visto, o reconhecimento normativo da necessidade de proteção aos direitos humanos não é suficiente para garantir que crianças e adolescentes possam se desenvolver a salvo da atuação de exploração e abuso.

O padrão de criança e de adolescente, histórica e socialmente, estabelecido impede a sociedade de enxergá-los como sujeitos de direitos, e de garantir-lhes prioridade absoluta e proteção integral.

Percebe-se uma longa distância entre o que está posto, em caráter normativo, no plano internacional e no interno, e a realidade experimentada pelos jovens latino americanos. É urgente que seus direitos se concretizem.

A discussão sobre o exercício de direitos sexuais e reprodutivos de crianças e adolescentes não pode se prestar a camuflar a violência contra essas pessoas. Se por um lado, defende-se a necessidade de se densificar os debates sobre o assunto, reconhece-se que esse espaço pode ser utilizado para legitimar o abuso, a violência e a negligência perpetrados contra esse grupo.

É necessário, então, esclarecer a sociedade acerca desses direitos e das violações sofridas por esse público. É preciso sensibilizar governantes para o problema da violência sexual contra crianças e adolescentes, a fim de que eles possam priorizá-los e criar políticas públicas voltadas para o reconhecimento de sua condição de sujeitos de direitos dignos de proteção integral por parte do Estado.

Essas vítimas precisam se sentir seguras para denunciar seus agressores, não podem ser revitimizadas pela discriminação social frequentemente constatada após a agressão. Elas devem ser apoiadas por suas famílias e amigos, que tem o dever de acreditar em seus relatos e de, principalmente, protegê-los em cooperação com o Estado.

Por fim, é imprescindível compreender a violência sexual de crianças e adolescentes como um problema complexo que envolve diversos setores da vida da sociedade e do Estado.

A discriminação, o abuso de poder e a vulnerabilidade social são desafios que devem ser superados na América Latina, a fim de que se possa, de fato, tratar de concretização de direitos humanos de crianças e adolescentes.

## REFERÊNCIAS

ARGENTINA. Constitución **de la Nación Argentina**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.ar/web/interes/constitucion/cuerpol1.php>>. Acesso: 25 ago. 2012.

BARROS FILHO, Alberto dos Santos. Violência: o cotidiano de crianças e adolescentes explorados sexualmente. In: DIÓGENES, Gloria. **Os sete sentimentos capitais**: exploração sexual comercial de crianças e adolescentes. São Paulo: Annablume, 2008.

BEM, Arin Soares do. **A dialética do turismo sexual**. São Paulo: Papyrus, 2005.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo; CARLOS, Paula Pinhal de; SCHIOCCHET, Taysa. Preconceito de gêneros na tecnociência: desafios a partir de permanências e rupturas, semelhanças e diferenças – ST 48. **Fazendo gênero**. Disponível em: <[http://www.fazendogenero7.ufsc.br/artigos/B/Brauner-Carlos-Schiocchet\\_48.pdf](http://www.fazendogenero7.ufsc.br/artigos/B/Brauner-Carlos-Schiocchet_48.pdf)>. Acesso em: 23 jun. 2009.

COMITÊ NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. **18 de maio** – Caderno temático: Direitos Sexuais são direitos humanos. Coletânea de textos. Brasília: Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, 2008.

COSTA, Josenilda; KOSHIMA, Karin; XAVIER, Samantha. Atendimento psicossocial a crianças e adolescentes vítimas de tráfico para fins de exploração sexual. In: PARTNERS OF THE AMERICA. **Programa de Assistência a Crianças e Adolescentes Vítimas de Tráfico para fins de Exploração Sexual**. Sistematização. Coletânea 3: Metodologia. Fortaleza: Expressão Gráfica, s/d.

DAMASCENO, Helena. Retrato em branco e preto: uma fotografia dos narradores pesquisados. In: DIÓGENES, Gloria. **Os sete sentimentos capitais**: exploração sexual comercial de crianças e adolescentes. São Paulo: Annablume, 2008.

FIGUEIREDO, Dalila; NOVAES, Marina M. Aspectos legais do tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual: apoio, orientação e acompanhamento jurídico. In: PARTNERS OF THE AMERICA. **Programa de**

**Assistência a Crianças e Adolescentes Vítimas de Tráfico para fins de Exploração Sexual.** Sistematização. Coletânea 3: Metodologia. Fortaleza: Expressão Gráfica, s/d.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro; RASSI, João Daniel. **Crimes contra a dignidade sexual.** São Paulo: Atlas, 2010.

KATSBURG, Nils. Exploração sexual de meninos e meninas: rompamos o silêncio! **UNICEF.** Disponível em: <[http://www.unicef.org/lac/Declaracion\\_portugues.pdf](http://www.unicef.org/lac/Declaracion_portugues.pdf)>. Acesso em: 24 ago. 2012.

LEAL, Maria Lúcia Pinto. **A Exploração Sexual Comercial de Meninos, Meninas e Adolescentes na América Latina e Caribe (Relatório Final – Brasil).** Brasília: CECRIA, Ministério da Justiça, UNICEF, CESE, 1999.

MEDEIROS, Lená Medeiros de. **Os indesejáveis:** desclassificados da modernidade. Protesto, crime e expulsão na Capital Federal (1890-1930). Rio de Janeiro: EdUERJ, 1996.

\_\_\_\_\_. **Processos migratórios em uma perspectiva histórica:** um olhar sobre os bastidores. Disponível em <<http://www.comciencia.br/reportagens/migracoes/migr04.htm>>. Acesso em: 05 dez. 2005.

NEPOMUCENO, Valéria. A violência e a exploração sexual: vidas marcadas. In: CENDHEC. **Sistema de Garantias de Direito:** um caminho para a proteção integral. Edson Araújo Cabral (Org.). Recife: 1999

OLIMPIO, Soraia Azevedo. **Os direitos das crianças e dos adolescentes nas Constituições dos Estados-Membros da UNASUL.** Universidade de Fortaleza. Monografia. f. 78, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. **ONU.** Disponível em: <<http://www.mp.go.gov.br/portalweb/conteudo.jsp?page=32&conteudo=conteudo/c9259c9a04fa9454b16ce28b6a697b53.html>>. Acesso em: 22 ago. 2012.

REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. In: Direitos Humanos *in legis*: a criança e o adolescente como sujeitos de direitos. **Cadernos EDH.** MAIA, Christianny Diógenes; ANDRADE, Denise Almeida de Andrade (Orgs.). Fortaleza: Faculdade Christus, 2010, v. 3.

SVRI. Violência sexual na América Latina e no Caribe: uma análise de dados secundários. **SVRI Org.** Disponível em:

<<http://www.svri.org/ViolenciaSexualnaALenoCaribe.pdf>>. Acesso em 23 ago. 2012

TORRES, Carmen. 28 de mayo: derechos sexuales y reproductivos. **Mujeres hoy**. Disponível em: <<http://www.mujereshoy.com/secciones/2032.shtml>>. Acesso em: 23 jun. 2009.

UNICEF. Combating child trafficking. **UNICEF**. Disponível em: <[http://www.unicef.org/publications/files/IPU\\_combattingchildtrafficking\\_GB\(1\).pdf](http://www.unicef.org/publications/files/IPU_combattingchildtrafficking_GB(1).pdf)>. Acesso em: 26 ago. 2012

VENEZUELA. Constitución de la Republica Bolivariana de Venezuela. **Tribunal Supremo de Justiça**. Disponível em: <[www.tsj.gov.ve/legislacion/constitucion1999.htm](http://www.tsj.gov.ve/legislacion/constitucion1999.htm)>. Acesso em: 29 ago. 2012.